



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.721552/2011-44</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.164 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	<b>TECNISA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA</b>
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

**CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

A prova documental deve ser sempre apresentada na impugnação, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos. Cabe ao contribuinte o ônus da comprovação de que incidiu em algumas dessas hipóteses previstas no art. 16, do PAF. A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de realização de diligência ou o deferimento de novo prazo para provas, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de provas que já poderiam ter sido juntadas à impugnação.

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

**AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CFL 38**

Constitui infração deixar a empresa de exibir documentos e livros relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias, quando devidamente solicitados pela fiscalização.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Carmelina Calabrese** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-55.380 - 7ª Turma da DRJ/POA, cuja decisão foi proferida em sessão de 26 de junho de 2015.

### PROCEDIMENTO FISCAL

Por sua clareza e precisão, adoto trechos do relatório da decisão de primeira instância para descrever o procedimento fiscal e a Impugnação:

Trata o presente processo do Auto de Infração – AI debcad 51.011.729-5, lavrado em 17/12/2012, em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, por deixar a empresa de apresentar livros e documentos solicitados pela Autoridade Fiscal, conforme consta relatado no Relatório Fiscal da Infração, fls. 264/265, abaixo transcrito.

“Em ação fiscal na empresa, o contribuinte deixou de apresentar as Notas Fiscais de Serviços, contratos de prestação de serviços com as empresas discriminadas em Anexo, embora formalmente notificado através dos Termos de Intimação Fiscal – TIF, datados de 23/03/2011.” Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito foi aplicada a multa no valor de R\$ 15.244,14 (quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), de conformidade com os artigos 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91; art. 283, inciso II, alínea "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 30 de dezembro de 2009.

Regularmente cientificada do Auto de Infração em 05 de dezembro de 2011 (AR de fl. 270), a empresa autuada apresentou em 28 de dezembro de 2011, impugnação tempestiva, alegando o que segue.

Após relato dos fatos, a impugnante em seu arrazoado pretende o cancelamento da exigência tributária alegando em preliminar a conexão entre os Autos de Infração 37.282.848-5, 37.363.056-5, 37.363.057-3, 37.282.846-9, 51.011.729-5 e 37.363.058-1, todos objeto do mesmo processo de fiscalização.

No mérito sustenta a ilegalidade da autuação afirmando que “imediatamente após o recebimento do citado Termo de Intimação Fiscal nº 2, de 23/03/2011, a impugnante entrou em contato com a autoridade fiscal competente, esclarecendo todos os questionamentos levantados. Nesta data, restou acertado entre o fiscal responsável e a impugnante, que seria necessária apenas a apresentação de parte da documentação constante no anexo do Termo de Intimação Fiscal nº 2 (de 23/03/2011), haja vista a regularidade das demais documentações.”

“Sendo assim, em cumprimento a exigência da autoridade, a impugnante apresentou a documentação remanescente, como faz prova o anexo recibo de entrega de documentação, datado de 13/06/2011 (documento 05).” “Assim, é evidente a ilegalidade e abusividade da multa aqui exigida, tendo em vista que a impugnante sempre deu cumprimento a todas as intimações recebidas, disponibilizando toda e qualquer documentação exigida pela douta autoridade fiscal”.

Na sequência tece considerações sobre o princípio da verdade material dos fatos, abusividade da multa pretendida, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, possuindo ainda efeito confiscatório, o que afronta o art. 150, IV, da Constituição Federal.

Ao final, requer seja deferida e realizada diligência de todos os documentos que se façam necessários, incluindo aqueles não acostados ao presente recurso; e, pelas razões apresentadas, seja considerado insubsistente o auto de infração.

#### **JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O julgamento foi realizado em sessão de 26 de junho de 2015, quando foi proferido o Acórdão nº10-55.380 - 7ª Turma da DRJ/POA, e-fls. 916 a 920, considerando improcedente a impugnação, mantendo dessa forma o crédito tributário exigido.

A decisão proferida foi assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração deixar a empresa de exhibir documentos e livros relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias, quando devidamente solicitados pela fiscalização.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de diligência quando constarem do processo todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador para a solução do litígio.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

A ciência do Acórdão deu-se em 20/10/2015, e-fls. 926, tendo a Recorrente apresentado Recurso Voluntário, em 19/11/2015, e-fls. 929 a 965, reproduzindo as mesmas alegações contidas na impugnação que, em apertada síntese referem-se a:

#### **PRELIMINARES:**

- Necessidade de realização de diligência
- Conexão com os Processos Administrativos n. 19515.721632/2011-08 e 19515.721551/2011-08.

#### **Razões para reforma da decisão recorrida**

Alega que a Recorrente prestou todas as informações requeridas pelo fisco com a devida entrega de todos os documentos suficientes para apuração dos fatos geradores das contribuições lançadas.

Afirma que o valor exigido à título de multa é arbitrário e abusivo uma vez que foram desconsideradas a regularidade fiscal da recorrente e sua integral prestação de informações.

#### **Do princípio da verdade material dos fatos**

Reprisa os argumentos apresentados na impugnação e requer a reforma do acórdão para que seja deferida a realização de diligência ao estabelecimento da recorrente para que seja assiduamente verificada a regularidade das informações, sob pena de evidente infração ao princípio da verdade material dos fatos, já que a documentação apresentada pela recorrente é clara e eficiente.

#### **Multa Abusiva**

Requer o cancelamento da multa exigida pois além de contrariar os princípios de razoabilidade e de proporcionalidade, tem o caráter evidentemente confiscatório e, portanto, afronta dispositivos constitucionais em vigor.

Requer que a multa seja reduzida e corrigida a atender ao valor correspondente a suposta infração cometida uma vez que o arbitramento de R\$ 15.244,14 não encontra qualquer respaldo legal.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese - Relatora

### CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Cumpra consignar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da Constituição Federal e no art. 98 do Regimento Interno do CARF, consoante Súmula CARF nº 2:

#### Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.

Assim, alegação no sentido da inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa imposta não pode ser conhecida.

Por esses motivos, conheço o Recurso Voluntário em parte, não conheço das alegações relativas à ofensa dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ao caráter confiscatório da multa aplicada.

### PRELIMINAR

#### Pedido de Diligência

A Recorrente insiste que seja deferida a realização de Diligência de todos os documentos que se façam necessários, incluindo aqueles não acostados ao presente recurso, para a comprovação dos argumentos expostos, em atenção ao princípio da verdade material dos fatos.

Importante ressaltar que o momento oportuno para apresentação de provas é por ocasião da impugnação, sob pena dos argumentos de defesa tornarem-se meras alegações, ocorrendo preclusão, conforme disposto no art. 15, do Decreto nº. 70.235, de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Como bem observou o R. Acórdão, quanto ao pedido de diligência, assim dispôs:

*“Quanto a este pedido, cumpre observar que, nos termos do art. 16, incisos III e IV, e seu § 4.º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, a impugnação deve mencionar as provas que a impugnante possua e bem assim as diligências ou perícias que pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, a indicação do nome, endereço e qualificação profissional do seu perito. Tal pedido não atendeu aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16 do PAF.*

Além disso, os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para a formação de convicção e conseqüente julgamento do feito, sendo prescindível a realização da diligência requerida pela impugnante.”

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de realização de diligência ou o deferimento de novo prazo para provas, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de provas que já poderiam ter sido juntadas à impugnação.

Ademais, alegações sobre verdade material devem vir acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus da prova é de quem alega. A inércia do contribuinte que deixou de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias para a comprovação do crédito alegado não pode ser suprida pela busca da verdade material.

Assim sendo, rejeito a preliminar de pedido de diligência.

**Conexão com os Processos Administrativos nº 19515.721632/2011-08 e 19515.721551/2011-08**

Em virtude de que todos os autos de infração que constam deste processo e dos processos 19515.721632/2011-08 e 19515.721551/2011-08, conexos ao presente, que são provenientes do mesmo procedimento fiscal, e que foram distribuídos para esta mesma julgadora, eles estão sendo submetidos a julgamento na mesma sessão.

**Razões para reforma da decisão recorrida**

A Recorrente reapresenta as mesmas alegações trazidas na impugnação de que prestou todas as informações requeridas pelo fisco com a devida entrega de todos os documentos suficientes para apuração dos fatos geradores das contribuições lançadas.

Afirma que o valor exigido à título de multa é arbitrário e abusivo uma vez que foram desconsideradas a regularidade fiscal da recorrente e sua integral prestação de informações.

Requer que a multa seja reduzida e corrigida a atender ao valor correspondente a suposta infração cometida uma vez que o arbitramento de R\$ 15.244,14 não encontra qualquer respaldo legal.

Razão não assiste à Recorrente.

O acórdão recorrido já abordou o questionamento da Recorrente quanto ao lançamento da multa e, por concordar com o decidido, adoto como fundamento do presente voto as razões ali expostas, (art. 114, § 12, do RICARF), mediante a transcrição dos seguintes trechos:

Observe-se que a Fiscalização solicitou, através do Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 06/07), recebido em 18 de maio de 2010 (AR) fossem apresentados no prazo de 20 dias úteis, dentre outros elementos, relativos ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2006, “contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros”. Conforme Termo de Intimação Fiscal nº 02, datado de 23 de março de 2011 (fl. 129), foi novamente intimada a apresentar, desta feita, no prazo de 05 dias úteis, dentre outros documentos, “contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros” e “Notas fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra ou serviços prestados”, conforme relação anexa.

A impugnante afirma que apresentou toda a documentação solicitada pela fiscalização, anexando como prova de sua alegação o recibo de entrega de documentação, datado de 13 de junho de 2011 (documento 05).

Verifica-se do recibo de entrega de documentos, fls. 322/323, que estes referem-se somente a apresentação de parte das notas fiscais de serviços relacionadas pela fiscalização no anexo de fls. 119 a 126.

Resta, em consequência, evidenciado nos autos que a empresa, intimada pelo Termo de Intimação nº 02, de 23 de março de 2011, a apresentar a documentação nele requisitada não apresentou os contratos de prestação de serviço, nem a totalidade das Notas Fiscais de serviços com as empresas discriminadas no anexo do referido Termo.

Assim, não havendo apresentação dos documentos solicitados, correto, o procedimento fiscal de lavratura do auto de infração pelo descumprimento da obrigação tributária acessória estabelecida no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991.

Da multa

[...]

Em relação à multa objeto do presente lançamento, há que se observar que a constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública, sendo defeso à autoridade julgadora administrativa afastar a sua aplicação, por inconstitucionalidade, ressalvados, somente, os casos previstos no parágrafo 6.º do artigo 26-A do Decreto n.º 70.235/72, na redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009.

Destarte, improcedem as razões apontadas pela impugnante.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações relativas à ofensa dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ao caráter confiscatório da multa aplicada; rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Carmelina Calabrese**